



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS
BIBLIOTECA

1882
1882

- LIVRO
- DA
- LEI GOYANA
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA

DA
PROVINCIA DE GOYAZ,
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1845.

TOMO II.



GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1845.

*Padres Dominicanos
com amizade oferece
Augusto J. Casar
Em Julho 9*



LIVRO

DA

LEI GOYANA

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

RESOLUÇÃO

1845. — N.º 1.º

D. José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica rescendido o contracto, que a Camara Municipal desta Cidade, em virtude da Lei Provincial n.º 10 de 13 de Agosto de 1836 celebrou com o Doutor Francisco Antonio de Azeredo.

Art. 2.º O dito Doutor Azeredo pagará á mesma Camara, por prestações annuaes de duzentos mil réis, as quantias com elle despendidas.

Art. 3.º Fica, para este effeito somente, revogado o Artigo 4.º da citada Lei, e mais disposições em contrario.

Mando per tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz em 21 do mez de Junho de 1845; Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Resoluçãõ da Assembleia Legislativa Provincial, que frouve por bem Sancionar, declarando rescindido o contracto que a Cammuna Municipal desta Cidade celebrou com o Doutor Francisco Antonio de Azeredo, pagando o mesmo, por prestações annuaes de 200\$000 réis, as quantias com elle devidas.

Para Vossa Excellencia vêr

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo a 21 de Junho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro 2.º de Leis a f.

Bento José Pereira da Maia.

LEI.

1845. — N.º 2.

*
 Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Província de G. yaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Artigo 1.º Fica desmembrada da Parochia de Nossa Senhora da Madre de Deos do Catalão, e elevada a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma invocação a Capella Curada do Divino Espirito Santo do Armil do V. g. m.

Art. 2.º Os limites desta nova Freguezia serão os mesmos que presentemente tem, como Capella Curada.

Art. 3.º Os Habitantes desta Freguezia appropiarão a sua custa a dita Capella, e a pararam tãõ como as alfaias, e Vasos Sagrados necessarios para a decente

celebração dos Offícios Divinos, e administração dos Sacramentos.

Art. 4.º Só depois de satisfeita a disposição do Art. antecedente, será esta Freguezia provida de Parocho.

Art. 5.º O Parocho respectivo vencerá a Congrua annual de duzentos mil réis.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vig simo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assis Mascarenh s.

L. S.

Carta de Lei, p'ly qual Vossa Excellencia-Mandou publicar a Lei da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve p' bem Sancionar, desmembrando da Paroquia de Nossa Senhora da Madre de Deus do Catubô, e elevando a Freguezia de natureza collativa, e inserindo a mesma Indicação a Capella Curado do Divino Espirito Santo do Arraial do Vão-ton, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicda na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Corego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Vasilio Martins Braga Serradourada.

*

1845. — N.º 3.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica desmembrada da Parochia de Santa Cruz, e elevada a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocação, a Capella Curada de Nossa Senhora do Carmo, dos Morrinhos.

Art. 2.º Os limites desta Parochia serão os mesmos, que presentemente tem, como Capella Curada.

Art. 3.º Os habitantes desta nova Freguezia promptificarão a sua custa, com a necessaria segurança, a actual Capella, e a paramentarão com as alfaias, e vasos sagrados necessarios para a decente celebração dos Offícios Divinos, e administração dos Sacramentos.

Art. 4.º Só depois de satisfeita a disposição do Art. antecedente, será nomeado o Parocho para esta Freguezia.

Art. 5.º O Parocho respectivo vencerá a Congrua annual de duzentos mil réis.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tao inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, desmembrando da Parochia de Santa Cruz, e elevanto a Freguezia de natureza collativa conservando a mesma Integridade, a Capella Curada de Nossa Senhora do Carmo dos Morrinhos, como actua se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julio de 1845.

O Conego Feliciano Jo^e Louã.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI

1845. — N. 1.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente d' Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica supprimido o Districto de Paz do Arrial de Agoaquente, do Municipio de Trabiras, e seu territorio incorporado ao da Villa.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o cumprimento, e execuçãõ desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a feza imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Pro-

vincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, supprimindo o Districto de Paz do Arraial de Agouquente, do Municipio de Trahiros, e seo territorio incorporado ao da Villa, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradoura.

LEI

1845. — N.º 5.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão approvadas as Resoluções do Governo da Provincia tomadas em o primeiro de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, para a execucao do disposto no Art. 54 da Lei Provincial N.º 10 de 22 de Ju-

lho do mesmo anno.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mando publicar a Lei da Assembleia Legal tiva Provincial, que He ude por bem Sancionar, approvando as Resoluções do Governo tomadas em o primeiro de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro para a execução do disposto no Artigo 54 da Lei Provincial N.^o 10 de 22 de Julho do mesmo anno, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Joaquim Felix Seixo de Britto a f. z.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI

1845. — N.^o 6.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Pro-

víncia de Goyaz: Faça saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica desmembrada da Parochia da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, e elevada a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocaçãõ, a Capella de São José de Mossamedes.

Art. 2.º O Governo da Provincia marcará provisoriamente os limites desta nova Parochia, podendo encorporar a ella parte do territorio das que forem limtrophes.

Art. 3.º O Parocho desta nova Parochia vencerá a Congrua annual de dusestos mil réis.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assemblia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar desmembrando da Parochia da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, e elevada a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocaçãõ, a Capella de São José de Mossamedes, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo nos 31 de Julho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI

1845. — N.º 7

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Saucionei a Lei seguinte.

Art. 1.º As reuniões da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz faz se haõ na Capital da Provincia.

Art. 2.º A installação da Assembleia será d'ora em diante em o dia primeiro de Maio de cada anno, e o encerramento no ultimo de Julho do mesmo anno.

Art. 3.º Se por acontecimento imprevistos não se poder effectuar a reunião da Assembleia nesta Cidade, o Presidente da Provincia designará o lugar, aonde ella deverá ser feita, deliberando a Assembleia depois de installada, sobre o lugar, aonde ha de continuar suas Sessões.

Art. 4.º Ficão revogadas a Lei N.º 1.º de 2 de Julho de 1841, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr: Palacio do Governo da Provincia de Goyaz nos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo

quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. 3.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, declarando que as reuniões da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz, faz se-hão na Capital da Provincia, e que a installação da Assembleia será d'ora em diante em o dia primeiro de Maio de cada anno, e o encerramento no ultimo de Junho do mesmo anno, e dando outras providencias como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vér.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julio de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI

1845. — N.º 3.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica desmembrada da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, e elevada a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma invocação, a Capella de

Nossa Senhora do Pilar do Arraial do Ourafino.

Art. 2.º - O Governo da Provincia marcará provisoriamente os limites desta nova Freguezia.

Art. 3.º - O Parocho respectivo vencerá a congrua annual de duzentos mil réis.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar desmembrando da Parochia da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, e elevando a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invoçao a Capella de Nossa Senhora do Pilar do Arraial do Ourafino, como acima se uelata.

Para Vossa Excellencia vêr.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradoura.

1845. — N.º 9.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Os Professores do 2.º grão de Instrucção Primaria vencerão o ordenado annual de trescentos e cincoenta mil rs., e os do 1.º o de dusentos e quarenta mil rs.

Art. 2.º O Professor desta Cidade vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis, e as Professoras de Mininas o de dusentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º As Aulas do 1.º grão das Villas da Palma, e Flôres, são consideradas do 2.º só quanto ao ordenado dos Professores.

Art. 4.º Não se crearão mais Aulas do 2.º grão, e as que vagarem serão providas como do 1.º

Art. 5.º Ficão revogados o Artigo 2.º da Lei Provincial N.º 13 de 23 de Julho de 1835, as Resoluções do Governo da Provincia N.º 4 de 26 de Agosto do mesmo anno, e N.º 2 de 10 de Outubro de 1837, e mais disposições em contrario na parte relativa aos Ordenados, e Gratificações dos Professores.

Mandó por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertecer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, declarando que os Professores do 2.º grão da Instrucção Primaria vencerão o Ordenado annual de trescentos e cinquenta mil réis, e os do 1.º o de duseentos e quarenta mil réis, e o desta Cidade o de quatrocentos mil réis annuaes, e a Professora de Meninas o de duseentos e quarenta mil réis, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr
Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Coiego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.
Basilio Martins Br. ga Sertadourada

LEI.

1845. — N.º 10.

Dom José de Assiz Mascareñas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

TITULO 1.º

Despesa

CAPITULO 1.º

Total da Despesa.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he authorisado

a despender no anno de 1816, com os objectos adiante declarados a quantia de cincoenta e quatro contos duzentos e vinte cinco mil e seiscentos rs. 512250000.

CAPITULO 2.º

Assemblea Legislativa Provincial.

Art. 2.º Com o subsidio de 20 Deputados em 61 dias de Sessão ordinaria	3:904U000	
Art 3.º Com a indemnisação de vinda e volta aos Deputados, que residuem fóra da Capital.	600U000	
Art. 4.º Com o Ordenado do Official, Amanuense da Secretaria, e do Porteiro da Casa. .	500U000	
Art 5.º Com a gratificação mensal de 25\$ réis a cada hum dos dous Continuos, expediente, e Acto Religioso.	200U000	5:204U000

CAPITULO 3.º

Secretaria do Governo.

Art. 6.º Com o Ordenado do Secretario, do Official Maior, dous Officiaes, dous Amanuenses, e Porteiro	3:100U000	
Art. 7.º Com o expediente.	260U000	3:360U000
		<u>8:564U000</u>

Transporte
CAPITULO 4.º

8:564U000

Typographia.

Art. 8.º Com a Gratificação ao Director, Ordenado ao Compositor, e Gratificação de 150\$ réis a cada-hum dos-dous Aprendizes 1:100U000

Art. 9.º Com o aluguel da Casa, papel, tinta, e mais objectos do expediente 221U600 1:321U600

 CAPITULO 5.º
Instrucção Publica.

Art. 10. Com o Cidadão, que for estudar Philosophia, e Theologia 600U000

Art. 11. Com o Ordenado de 5 Professores de Grammatica Latina 2:000U000

Art. 12. Com 30 Professores, e 4 Professoras de Instrucção Primaria. 9:090U000

Art. 13. Com o expediente de 34 Aulas de Instrucção Primaria. 466U000 12:156U000

 CAPITULO 6.º
Obras Publicas.

Art. 14. Com a construcção, e

 22:041U600

Transporte.
 reparo de Pontes, abertura, e
 concerto de estradas, inclusive a
 gratificação mensal de 25\$ réis
 ao encarregado das Obras Públi-
 cas da Capital, e a de 21\$ réis
 por anno ao encarregado do Re-
 logio d'Abbadia, fazendo os con-
 certos necessarios a sua custa. 2:000U000

Art 15. Com a construcção, e
 reparo das Cadêas 2:000U000 4:000U000

CAPITULO 7.º

Charidade Publica.

Art 16. Com a dotação do
 Hospital de S. Pedro d'Alcanta-
 ra, inclusive o vestiario, e sus-
 tento dos presos pobres confinados
 na Cadêa da Capital, e curativo
 dos doentes de mal de S. Lasaro 1:500U000

Art. 17. Com o Ordenado do
 actual Boticario, encarregado de
 curar os enfermos do mesmo Hos-
 pital 600U000

Art. 18. Com a condução,
 sustento, e vestiario dos presos
 pobres em geral. 100U000 2:200U000

CAPITULO 8.º

Cathequese.

Art. 19. Com a Gratificação ao

Transporte.
 Missionario Apostolico das Al-
 deas dos Indios Apinagés, e Ca-
 rões 600U000

Art. 20. Com brindes aos In-
 dios, que vivem em paz, Gratifi-
 cação aos Inspectores das Aldéas,
 estabelecimento de presidios, e
 o mais, que o Governo da Pro-
 vincia julgar conveniente, não
 só para rebatér as incursões dos
 Indios Selvagens, como para pro-
 mover sua cathequese, e civili-
 sação. 2:000U000 2:600U000

CAPITULO 9.º

Culto Publico.

Art 21 Com a Congrua de 36
 Parochos 7:200U000
 Art 22. Com os reparos, e con-
 certos da Cathedral desde já. . 1:000U000
 Art. 23. Com a reedificação das
 Matrizes, e Capellãs pobres. . 2:000U000
 Art 24 Com a Festividade de
 Corpo de Deos n'esta Capital,
 sendo o restante para a de São
 Sebastião 100U000 10:300U000

CAPITULO 10.

Administração, e arrecadação das Rendas.

Att. 25. Com o Ordenado dos
 4:141U000

Transporte.		
Empregados da Provedoria, inclusive a Gratificação annual de 508 réis ao Porteiro, em quanto exercer o encargo d'Agente das Causas da Fazenda, e Ordenado do 1.º Escripturario aposentado	3:250U000	
Art 26 Com o expediente, servente, e luz para a Guarda.	440U000	
Art. 27. Com despesas de exacção	8:294U000	
Art. 28 Com o empréstimo á Camara Municipal d'esta Cidade para a construcção do açougue, onde já	500U000	
Art. 29. Com despesas eventuaes.	600U000	13:081U000
		<hr/>
		54:225U600
		<hr/>

TITULO 2.º

Recetta Provincial.

CAPITULO UNICO.

Art 30. O Presidente da Provincia he authorisado a fazer arrecadar no anno financeiro desta Lei os seguintes impostos:

- 1.º Taxa de Heranças, e Legados.
- 2.º Novos, e Velhos Direitos.
- 3.º Tres por cento de Fianças crimas.
- 4.º Dízimo do Café, e Fumo.
- 5.º Dito do Gado Vaccum, e Cavallar.
- 6.º Dito de Minas
- 7.º Taxa de 18600 réis nas rezes mortas para se venderem verde, ou secca.

- 28.ª Decima dos Predios Urbanos.
- 29.ª Taxa de 2\$100 réis por cada Vacca, cu Novilha exportada para fóra da Provincia.
- 30.ª Dita de 4\$800 réis por cada egoa, ou poldra exportada para fóra da Provincia.
- 31.ª Dita de 500 réis por cada boi, ou garrote, de qualquer idade, exportado para fóra da Provincia.
- 32.ª Terças partes dos Officios de Justiça, exclusive os de Escrivão de Paz, e dos Sub-Delegados de Policia.
- 33.ª Taxa de 50\$000 réis nos Eugenhos, que fabricam aguardente, ou caxaca.
- 34.ª Dita de 6\$000 réis nas Tavernas.
- 35.ª Emolumentos da Secretaria do Governo.
- 36.ª Ditos da Secretaria d'Assemblea Legislativa Provincial.
- 37.ª Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.
- 38.ª Meia Sisa de Escravos.
- 39.ª Passagens de Rios, pagando os Carros carregados a 6\$000 réis, e vasilos a 2\$000 réis.
- 40.ª Rendimento da Typographia Provincial.
- 41.ª Meio Soldo das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional
- 42.ª Dez por cento de qualquer vencimento pelos Officiaes Provinciales, pagos huma vez sómente, por Emprego, cujo exercicio durar hum anno, ou mais.
- 43.ª Multas impostas pelas Leis Provinciales.
- 44.ª Meio Soldo dos Officiaes da Guarda Nacional pela Reforma, desde já, sendo por elles requerida.
- 45.ª Dez por cento do ordenado da aposentadoria de qualquer Empregado, pagos na occasião de se lhe passar o Titulo.
- 46.ª Dez mil réis pagos pelos possuidores de terras de lavoura, ou creação, por cada pessoa desempregado, e sem decente meio de subsistencia, que consentirem em suas terras.
- 47.ª Taxa de 50\$000 réis pela patente, para assentar alambique.

28. Dita de 2Uooo réis por cada barril, frascos, garrafão, ou borraxa com agoardente de cana, ou caxuca, que d'outras Provincias entrar para esta, para nella se vender, contendo até oito frascos, e dahi para cima em proporção.

29. Cobrança da divida activa posterior ao 1.º de Julho de 1836.

30. Metade d'antior a aquella data.

31. Restituições, reposições, dons gratuitos, e saldes.

TITULO 3.º

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 31. O Disimo do Gado Vaccum será indistinctamente cobrado, tanto dos fazendeiros, como dos creadores, a 200 réis por biserro.

Art. 32. O Disimo de Miunças será cobrado pelo preço da avaliação, que se fará annualmente no mez de Maio em cada Collectoria.

Art. 33. Esta avaliação será feita por quatro Cidadãos juramentados, e de reconhecida probidade, sendo dous lavradores, e dous consumidores, que não tenham taverna, nomeado na Capital da Provincia pelo Provedor de Fazenda, e nos mais lugares pelos respectivos Collectores.

Art. 34. Na Capital será a avaliação presidida pelo Provedor de Fazenda, e fora d'ella pelos respectivos Collectores, sendo presentes seus Escrivães: no caso de empate será a questão decidida por hum outro avaliador tambem juramentado, lavrando-se de tudo hum termo no Livro, que ha de servir para avencas, no qual constará o juramento prestado pelos avaliadores, e o resultado da avaliação: este Termo será escripto na Provedoria pelo Official do expediente, e nas Collectorias pelos respectivos Escrivães, e assignados por todos, que

direrem parte no acto.

Art. 35. Os Collectores enviarão immediatamente a Provedoria a copia autentica do Termo da avaliação, assignada por elles, seus Escrivões, e avaliadores.

Art. 36. Ao Balanço da Receita e Despesa acompanhará huma Tabell do preço da avaliação de cada genero nas respectivas Collectorias, no anno do Balanço.

Art. 37. O Disimo do Café, e Fumo será cobrado nas Collectorias aonde forem produzidos, arbitrando-se o preço de cada hum d'estes generos da mesma forma, e na mesma occasião em que se fi-er a avaliação do Disimo de Miunças, devendo os Collectores ter muito em vista o que se acha disposto no art. 26 do Regulamento de 4 de Junho de 1836.

Art. 38. Ninguem poderá assentar de novo alambique, faser agardente, ou caxaca, e nem abrir taverna sem primeiro tirar huma patente pela qual pagará a taxa respectiva: o infractor pagará o dobro da taxa.

Art. 39. As lotações de Officis de Justiça para cobrança das terças partes serão feitas na Capital da Provincia perante o Provedor de Fazenda, e nos Termos perante os Collectores.

Art. 40. Na Capital o Provedor nomeará, e juramentará a dous Cidadãos não suspeitos, e que tenham conhecimento da materia para arbitrarem o rendimento annual, que será regulado pelo termo medio do rendimento dos tres annos anteriores, em vista dos Livros, autos, e mais papeis dos respectivos Cartorios, lavrando se de tudo hum Termo, que será assignado pelo Provedor Official do expediente, (por quem deve ser escripto) e pelos abutros.

Art. 41. Nas Collectorias serão os arbitros nomeados, e juramentados pelos Collectores, e o Termo lavrado pelo Escrivão da Collectoria, e assignado pelo Collector, Escrivão, e Arbitros, o original será enviado á Provedoria, ficando copia na Collectoria.

Art. 42. Quando hum mesmo individuo servir mais de

hum Officio, a lotação será feita em hum só termo, declarando se com tudo a quantia em que for lotado cada Officio.

Art. 43. O Serventuário, que se sentir aggravado pelo arbitramento poderá recorrer para o Provedor de Fazenda, o qual depois de ouvir ao Collector mandará proceder a nova lotação, ou sustentará a existente: do Provedor poderá o serventuário recorrer para o Presidente da Provincia, que decidirá definitivamente.

Art. 44. O Provedor de Fazenda mandará proceder a nova lotação sempre que souber, que o arbitramento, feito he diminuto, informando de tudo ao Presidente da Provincia.

Art. 45. Ficão izemptos de pagar a Decima de seus Predios os Proprietarios, que forem pobres, esta isempção será declarada pelo Collector, com recurso para o Provedor de Fazenda, que decidirá definitivamente.

Art. 46. A Taxa de 500 réis nos bois, ou garrotes exportados será arrecadada, e fiscalizada na conformidade das disposições do Regulamento de 4 de Junho de 1836 a respeito das vaccas, e novilhas exportadas, fazendo-se nas citadas disposições as alterações, que forem necessarias, para se evitar o extravio.

Art. 47. Os testamentos não deverão ser registados nos Cartorios, sem que primeiro sejam apresentados aos Collectores para cumprirem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10.º do citado regulamento de 4 de Junho de 1836, e porem nos testamentos a competente verba: o Escrivão, que o contrario praticar incorrerá na multa de 10:000 réis para os Cofres da Provincia.

Art. 48. Os Impostos mencionados n'esta Lei serão cobrados pelos Collectores, e recebedores dentro do respectivo anno, e muito principalmente os não lançados, como sejam Novos, e Velhos Direitos, Fianças crimes, Taxa nas rezes para o consumo, ditas nas vaccas, novilhas, e egoas, poldras, bois, e garrotes exportados, Ta-

za pela Patente para assentar alambique, e di'na na agoardente, ou caxaga, que entrar para a Provincia: os Collectores, e recebedores a respeito d'estes impostos ficarão obrigados a pagar por seus bens, ou de seus fiadores toda, e qualquer quantia, que por sua negligencia deixarem de cobrar dentro do anno.

Art. 49. O Presidente da Provincia fica authorisado a fazer arrematar por contracto d'hum a tres annos o rendimento das passagens dos Rios, e mais impostos, cujo producto me'lio for conhecido: estas arrematações serão feitas segundo as Leis relativas aos contractos das Rendas Geraes, sendo o preço d'ellas pago avista. ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiadores idoneos, devendo n'este caso ser a quota de cada anno paga dentro d'ellés.

Art. 50. Os Collectores, que não remetterem no prazo marcado pela Lei as contas documentadas de suas Collectorias, serão multados pelo Presidente da Provincia na quantia de cem a tresentos mil réis, depois de ouvido o Provedor de Fazenda.

Art. 51. Os Collectores das Rendas Provinciaes, e seus Eserivães ficarão sujeitos as disposições das Leis dos Depositos judiciaes, no que dizem respeito aos diuheiros, Livros, e mais papéis a seu cargo.

Art. 52. O Governo da Provincia fica authorisado a marcar sob informação do Provedor de Fazenda huma quantia a titulo de ajuda de custo, ao Empregado da Provedoria, que for encarregado de examinar as Collectorias nomeando quem na Repartição supra a sua falta: e encarregado d'esta Commissao, se não for Empregado da Provedoria receberá, alem da ajuda de custo huma gratificação proporcional ao seu trabalho.

Art. 53. O Presidente da Provincia he authorisado a Mandar pagar ao Professor de Geometria logo que for igualmente nomeado, assim como aos Professores de Instrucção Primaria, que for nomeado na conformidade da Lei Provincial respectiva.

Art. 54. Quando em qualquer dos Capitulos de Despesa for diminuta a quantia fixada, e em outros houver sobra, com ellas o Presidente da Provincia supprirá a falta.

Art. 55. O Orçamento da Receita, e Despesa será apresentado á Assembléa sob Proposta do Presidente da Provincia ate o 1.º dia de Sessão.

Art. 56. O Balanço da Receita, e Despesa será acompanhado das seguintes Tabellas: 1.º indicando o rendimento dos Impostos em cada Collectoria no anno do Balanço, e com declaração das Collectorias, que não enviaão suas contas: 2.º da divida activa por Impostos, annos, e Collectorias: 3.º finalmente da divida passiva, segundo os ramos á que pertencer.

Art. 57. Ao Provedor de Fazenda compete expedir Ordens, e Instrucções para a boa execucao das Leis, e Regulamentos tendentes as Rendas Provinciaes.

Art. 58. A Camara Municipal desta Cidade depois de concluida a reedificaçao do açougue pagará a Provedoria de Fazenda Provincial por prestações annuaes de duzentos mil réis a quantia d'hum conto de réis, que por esta Lei se lhe concede por emprestimo em duas prestações de 500\$000 réis, sendo huma neste anno, e outra no anno d'esta Lei.

Art. 59. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Nome por Sanccionar, ficando á Despesa, e orgando a Lei para o anno de 1846, e dando outras providencias sobre a Administracao, e arrecadação das Rendas Provincias, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Bento José Pereira da Maia a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.º

Basilio Martins Braga Serradoura.

LEI

1845 — N.º 11.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte.

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Total das Despesas.

Art. 1.º As Despesas das Camaras Municipaes desta Provincia são fixadas no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1846 na quantia de. 4:1260651.

CAPITULO 2.º

Município de Goyaz.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de. 4:370U720

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	200U000	
2.º Com o do Fiscal	150U000	
3.º Com o do Porteiro	100U000	
4.º Com azeite, e luzes da Cadeia.	70U000	
5.º Com despesas do Jury	10U000	
6.º Com despesas Judiciaes.	15U000	
7.º Com Livros e Sellos.	10U000	
8.º Com Eleições	46U000	
9.º Com a construcção do açougue, e reedificaçao do curral, e matadouro desde já.	700U000	
10. Com o pagamento á Alvaro José Leal, por conta do que se lhe deve do concerto da casa, que foi da Camara.	55U720	
11. Com despesas eventuaes.	20U000	4:370U720

CAPITULO 3.º

Município de Jaraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá he authorisada a despende no anno desta Lei

Transporte. 4:370U720
 a quantia de 124U000

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente	50U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com despesas do Jury	10U000	
4.º Com despesas Judiciaes	10U000	
5.º Com Eleições	10U000	
6.º Com o concerto de duas pontes	16U000	
7.º Com o aluguel, e luzes de casa, que serve de prizaõ.	10U000	
8.º Com despesas eventuaes	6U000	124U000

CAPITULO 4.º

Município de Meiaponte.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte he authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 131U000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	60U000	
2.º Com o do Porteiro	16U000	
3.º Com aceio, e luzes da Cadea	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	15U000	
7.º Com despesas eventuaes	8U000	131U000

1:625U720

Transporte.
CAPITULO 5.º

1:625U720

Municipio de Bomfim.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 127U000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	30U000	
2.º Com o do Porteiro.	12U000	
3.º Com accio, e luzes da Cadea	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	15U000	
7.º Com o pagamento da divida passiva.	20U000	
8.º Com a factura de 2 Cofres	12U000	
9.º Com despesas eventuaes	6U000	127U000

CAPITULO 6.º

Municipio de Santa Cruz.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 127U000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	6U000
2.º Com o do Porteiro.	12U000
3.º Com o accio, e luzes da Ca-	

72U000 1:752U720

	Transporte.	72U000	1:7520720
dãa		12U000	
4. °	Com despesas do Jury	10U000	
5. °	Com despesas Judiciaes	10U000	
6. °	Com Eleições	15U000	
7. °	Com despesas eventuaes	8U000	127U000

CAPITULO 7. °

Município de Catalão.

Art. 7. ° A Camara Municipal da Villa do Catalão he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 117U000 réis.

A saber:

1. °	Com o Ordenado do Sêcre-tario, e expediente	50U000	
2. °	Com o do Porteiro	12U000	
3. °	Com accio, e luzes da Ca-dãa	12U000	
4. °	Com despesas do Jury.	10U000	
5. °	Com despesas Judiciaes	10U000	
6. °	Com Eleições	15U000	
7. °	Com despesas eventuaes	8U000	117U000

CAPITULO 8. °

Município de Santa Luzia.

Art. 8. ° A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 112U000 réis.

Transporte.		1:996U720.
A saber.		
1.º Com o Ordenado do Secretario e expediente.	52U000	
2.º Com o do Porteiro.	12U000	
3.º Com despesas do Jury	10U000	
4.º Com despesas Judiciaes	10U000	
5.º Com aceio, e luzes da Cadêa	12U000	
6.º Com Eleigoes	10U000	
7.º Com despesas eventuaes.	6U000	112U000.

CAPITULO 9.º

Municipio da Villa Formosa da Imperatriz.

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 133U000 rs.

A saber.

1.º Com o Ordenado do Secretario e expediente	50U000	
2.º Com o do Porteiro.	12U000	
3.º Com despesas do Jury	10U000	
4.º Com despesas Judiciaes	10U000	
5.º Com Eleigoes	10U000	
6.º Com Curral, e matadouro publico	35U000	
7.º Com despesas eventuaes.	6U000	133U000.

CAPITULO 10.

Municipio de Pilar.

Art. 10. A Camara Municipal da

Transporte.

Villa de Pilar he authorisada a
despender no anno desta Lei a
quantia de 112\$000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario e expediente	42U000	
2.º Com o do Porteiro.	12U000	
3.º Com o aceio, e luzes da Cadêa	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes.	10U000	
6.º Com Eleições.	20U000	
7.º Com despesas eventuaes.	6U000	112U000

CAPITULO 11.

Municipio de Trahiras.

Art. 11. A Camara Municipal da
Villa de Trahiras he authorisada a
despender no anno desta Ley a
quantia de 112\$000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario e expediente.	40U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com o aceio, e luz da Cadêa	12U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes.	10U000	
6.º Com Eleições	10U000	
7.º Com a limpeza do rego d'agua	12U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	112U000

Transporte.
CAPITULO 12.

2465U720

Município de Tocantins.

Art. 12. A Camara Municipal da Villa de S. José de Tocantins he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 171U092 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente	50U000	
2.º Com o do Porteiro.	12U000	
3.º Com despesas do Jury.	40U000	
4.º Com despesas Judiciaes	10U000	
5.º Com Eleicoes	5U000	
6.º Com a Imprensa do rego d'agua	16U000	
7.º Com o pagamento da divida passiva.	62U092	
8.º Com despesas eventuaes	6U000	171U092

CAPITULO 13.

Município de Cavalcante.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 245\$000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	58U000
2.º Com o do Porteiro.	12U000
3.º Com accio, e luzes da Ca-	

 30U000 245\$000

Transporte.	50U000	2:636U812'
dãa	16U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes	24U000	
6.º Com Eleições.	15U000	
7.º Com o pagamento da divi- da passiva pro-rata.	122U000	
8.º Com despesas eventuaes	8U000	245U000 ²³

CAPITULO 14.

Município de Flores.

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Flores he authorisada a despende'r no anno desta Lei a quantia de 375U642 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secre- tario, e expediente.	50U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com aceio, e luzes da Ca- dãa	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes :	10U000	
6.º Com Eleições	10U000	
7.º Com Livros, e Sellos	20U000	
8.º Com o concerto do Porto:	60U000	
9.º Com o pagamento da divi- da passiva.	183U642	
10. Com despesas eventuaes	8U000	375U642 ²³

CAPITULO 15.

Município de Arraias.

Art. 15. A Camara Municipal da

3:257U1541

Transporte.
 Villa de Arraias he authorisada
 a despende no anno desta Lei
 a quantia de 1228000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	52U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com o accio, e luzes da Câmara	12U.00	
4.º Com despesas Judiciaes	10U000	
5.º Com despesas do Jury	10U000	
6.º Com Eleições	20U000	
7.º Com despesas eventuaes	6U000	122U000

CAPITULO 16.

Municipio da Palma.

Art 16. A Camara Municipal da
 Villa da Palma he authorisada a
 despende no anno desta Lei a
 quantia de 2938200 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario, e expediente.	51U000
2.º Com o do Porteiro	12U000
3.º Com o aluguel, accio, e luzes da prisao.	19U200
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com despesas Judiciaes	10U000
6.º Com Eleições	15U000
7.º Com a limpeza das ruas, e esgoto de pantanos.	40U000
8.º Com a compra d'uma Canda	16U000

Transporte.	76U200	3:379U154)
9.º Com a gratificação ao Fiscal	12U000	
10.º Com o principio da Cadêa.	200U000	
11.º Com despesas eventuaes. .	10U000	398U200

CAPITULO 17.

Município de Natividade.

Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 122U000 réis.

A saber :

1.º Com o Ordenado do Secretario. e expediente.	40U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com o aceio, e luzes da Cadêa	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleções	10U000	
7.º Com o concerto d'estradas	20U000	
8.º Com despesas eventuaes	8U000	122U000

CAPITULO 18.

Município do Porto Imperial.

Art. 18. A Camara Municipal da Villa do Porto Imperial he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 127U000 réis.

A saber :

- 1.º Com o Ordenado do Secre-

Transporte		3:890U654
tario, e expediente	40U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com a gratificação ao Fiscal	12U000	
4.º Com o acceio, e luzes da		
Cadêa	12U000	
5.º Com despesas do Jury	10U000	
6.º Com despesas Judiciaes	10U000	
7.º Com Eleições	15U000	
8.º Com a limpeza da Praça	10U000	
9.º Com despesas eventuaes	6U000	127U000

CAPITULO 19.

Município de Carolina.

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina he authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de 1008000 réis.

A saber:

1.º Com o Ordenado do Secretario e expediente	40U000	
2.º Com o do Porteiro	12U000	
3.º Com o acceio, e luzes da		
Cadêa	12U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com despesas Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	10U000	
7.º Com despesas eventuaes	6U000	100U000

4:126U654

TITULO 2.º

Rendas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Denominação das Rendas.

Art. 20. As Rendas das Camaras Municipaes desta Provincia ficam divididas em Renda Geral, e Especial.

CAPITULO 2.º

Renda Gerál.

Art. 21. Pertencem a Renda Geral, e devem ser arrendadas em todos os Municipios da Provincia no anno desta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º Taxa de affeição annual de todos os pesos, e medidas de qualquer natureza, que sejam, tanto de genero secco como molhados.

2.º Direito de curral, talho, e cabeça do gado vacum para o consumo diario, exclusive o que se matar para o consumo particular, ou para esmolas.

3.º Taxa de 2:100 réis para levantar Pary.

4.º Direito de Chancelaria Municipal pelos Alvarás de Licença para construir edificios, abrir casas de negocios, fazer dança de voluntim, ou outro qualquer espetaculo, conforme a Tabella A junta a Lei N.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.

6.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

Renda Especial.

Art 22. Pertencem a Renda especial, e devem ser arrecadadas no Municipio, para que são destinados, no anno desta Lei os rendimentos dos seguintes impostos:

1.º No Municipio da Cidade: Foros de terrenos, que lhe pertencem, e Taxa de 4:000 reis pela licença, de que deve pagar cada Official de Officio mecanico, que quizer trabalhar sobre si.

2.º No Municipio de S. Luzia: Taxa de 160 reis por cada arroba de marmelada, que nelle se fabricar, ficando livre ao fabricante de dez arrobas, huma para o seo gasto.

3.º No da Villa Formosa da Imperatriz: Taxa de 40 réis por cada meio de Solla, que se exportar do Municipio.

4.º No da Villa de Pilar: Taxa de 320 réis por cada barril de 10 canadas de agoardente, fabricada na Provincia, que entrar para o Municipio.

5.º No da Villa de Trabitras: Taxa de 640 rs. por cada barril de 10 canadas d'agoardente fabricada na Provincia, que se vender por miudo.

6.º No da Villa de S. José: Taxa de 18000 réis pela licença, que deve pagar cada Official de Officio mecanico, que quizer trabalhar sobre si.

7.º No da Villa de Cavalcante: Taxa de 800 rs. por cada barril de 12 frascos d'agordente fabricada na Provincia, que for importada para se vender no Municipio.

8.º No da Villa da Palma: Taxa de 40 réis por cada couro crú de boi, meio de solla, pelle de veado, ou de outro qualquer animal exportado para fora do Municipio: dita de 640 rs. por cada barril de 10 canadas de agoardente fabricada na Provincia, que se vender por miudo, e dita de 320 rs. por cada porco, que se matar no Municipio, ou para elle entrar sendo para negocio.

9.º Nos Municipios de Porto Imperial, e Carolina: Taxa de 40 réis por cada couro crú de boi, meio de solla, pelle de veado, ou de outro qualquer animal, que fór exportado para fóra de cada hum dos mesmos Municipios.

TITULO 3.º

Administração das Rendas.

CAPITULO UNICO.

Art. 23. As Rendas comprehendidas nos paragraphos 1.º, e 2.º do Art. 21 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes pelo menos 20 dias antes do da arrematação, cujo preço será pago avista, ou em Letras acceitas pelos arrematantes, e endogadas por fiadores idoneos: estas Letras serão passadas por 3 mezes, de maneira, que até o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno o preço do contrato.

Art. 24. As outras Rendas, tanto Geraes, como Especies serão administradas pelos Procuradores, mediante á commissão de 10 por cento da quantia que entrar para os Cofres: igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes, paga pelos mesmos.

Art. 25. Quando não houver licitante, que offereça preço rasoavel serão as Rendas administradas pelos Procuradores, que vencerão neste caso a commissão de 10 por cento.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, seja qualquer o titulo da divida ficaõ sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas: este mesmo executivo he concedido aos arrematantes contra os que lhes forem devedores pelas Rendas arrematadas.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar maldouro coberto de telhas, balança, cepo, e machado para os marchantes falharem o gado.

Art. 28. As Camaras terãõ para as suas contas, alem do Livro do Tombo, hum de Receita, e Despesa, hum de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os redditos das Camaras seraõ guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual seraõ clavicularios o Presidente, Procurador, e Secretario da Camara: o prejuizo, que resultar da pratica em contrario, seraõ pago pelos clavicularios.

Art. 30. As Camaras remettermãõ ao Governo da Provincia até o 1.º de Março o Balanço da Receita, e Despesa do anno anterior acompanhado das Certidões, dos Mandados, e recibos de despesas, e o orçamento da Receita, e Despesa para o anno seguinte organizados segundo as Tabellas B, e C annexas a Lei N.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

Art. 31. No Orçamento da Receita virãõ incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada dentro do anno do Orçamento, o qual seraõ acompanhado das seguintes Tabellas: 1.º de toda a divida activa organizada por annos, e impostos em declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida: 2.º de toda a divida passiva por objectos de despesa, e annos.

Art. 32. As Camaras, quando reprehenderem alguma obra enviarãõ a planta, e orçamento, feitos por peritos, acompanhados da exposiçãõ da utilidade, que della resultar ao Municipio, e do meio de occorrer as despesas necessarias, quando para isso naõ chegarem as suas Rendas.

Art. 33. As Camaras darão parte dos embarços, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando o meio de removê-los; e quaes os impostos que são onerosos, indicando tambem aquelles porque devão ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereador, ou Secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a apherição annual dos pesos, e medidas, não só aquelles, que venderem por miudo em lojas, tavernas, e outras casas de negocio; como tambem os fazendeiros, lavradores, engenheiros, fabricantes de qualquer que sejaõ.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, que terão hum Livro aonde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, do que se lhe dará huma Guia assignada pelo mesmo Procurador: todo aquelle que para qualquer Municipio importar este genero, sem apresentar a Guia mencionada, será obrigado a pagar nelle a taxa estabelecida.

Art. 37. O imposto de 40 réis nos couros crús de boi, meios de solla, pellês de veado, ou de outro qualquer animal, será cobrado nos Municipios, para que he estabelecido só dos que delles forem exportados, e não dos que por elles apenas passarem.

Art. 38. A Camara Municipal desta Cidade no principio de cada Quartel applicará o saldo de sua Receita, e Despesa havida no Quartel antecedente, ao pagamento da divida passiva pro rata.

Art. 39. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da

Provincia de Goyaz aos quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que fixa a Despesa, e Orça a Recita Municipal da Provincia para o anno de 1846, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Basilio Martins Braga Serradoura a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Agosto de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Bento José Pereira da Maia.

RESOLUCAO

1845. — N.º 12.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu sob Proposta da Camara Municipal da Villa de São João da Palma, que se observem as seguintes Posturas.

Art 1.º O que quiser edificar em terreno devoluto nas Povoações do Municipio de São João da Palma, he obrigado a tirar licença, e a guardar o alinhamento, e prospecto: na licença que será concedida na Villa pela

Camara, e nos Arraiaes pelos Fiscaes se marcará a porção de terreno concedido: o infractor será punido com a multa de 5\$000 réis e obrigado a demofir o edificio, caso não tenha guardado o prospecto, e alinhamento.

Art. 2.º Todo aquelle, que fizer escavações dentro, ou na proximidade das Povoações, he obrigado a entupilas, ou abrir esgoto para as aguas, segundo a utilidade publica o exigir: o infractor será punido em 2\$000 réis de multa, ou dous dias de prisao, alem de faser-se a sua custa o reparo necessario.

Art. 3.º Ainda depois do toque de recolher são permittidas danças de qualquer natureza, huma ves que não sejaõ offensivas da moral, e tranquillidade publica, dando se porem parte a Authoridade Policial: o infractor será punido com 1\$000 réis de multa ou hum dia de prisao.

Art. 4.º Fica prohibido amañcar animaes dentro das Povoações, e nellas introduzir, ou conservar bois, ou quaesquer animaes bravos: o infractor será punido com a multa de 1 a 2\$ réis alem de pagar o damno cauzado.

Art. 5.º Todo aquelle, que possuir cabras dentro das Povoações, he obrigado a recolhelas em curraes, logo que aoitecer: o infractor pagará o damno cauzado; e na reincidencia, alem de pagar o damno, será multado em 2.000 réis.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resoluçaõ pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faga imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigésimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

*2.º para
d.º mulheres
d.º do
d.º*

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, approvando varios artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa da Palma, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Joaquim Felix Seixo de Britto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Agosto de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO

1845. — N.º 13.

Dom José de Assiz Mascarenhas, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial sob Proposta da Camara Municipal da Villa de Carolina, Resolveo que se observem no dito Municipio as seguintes Posturas.

Art. 1.º Toda a pessoa, que no Municipio de Carolina quizer ter porta aberta para vender fazendas seccas, ou molhados, ou outros quaesquer generos do paiz, ou Estrangeiros, he obrigado a tirar licença da Camara, pela qual pagará a taxa de 400 réis: esta licença só será avista do recibo do Procurador: o infractor será multado em 2\$000 réis, e no duplo na reincidencia.

Art 2.º Todo o Official de Officio mecanico, que quizer ter porta aberta para trabalhar em seo Officio, he obrigado a tirar licença da Camara, a qual só he

será concedida avista do recibo do Procurador da mesma, pelo qual mostre ter pago a taxa de 1\$000 réis: o infractor será multado em 2\$000 réis, e no duplo na reincidencia.

Art. 3.º Ninguem poderá vender por vara, covado, pesos, ou por quaesquer medidas de liquido, ou secco, sem que tenhaõ sido afferidas pelo padraõ da Camara: o infractor será multado em 4\$000 réis, alem de ser obrigado a afferil as, e no duplo na reincidencia.

Art. 4.º Nos açougues, e tavernas haverá toda a limpeza, e não se conservaráõ generos corruptos: o infractor será punido em 2U000 a 8U000 réis de multa, ou com 2 a 8 dias de prisãõ, alem de ser os ditos generos lançal-os fora.

Art. 5.º He prohibido matar rezes doentes, ou esquarterjar as que apparecerem mortas, seja para vender, ou para o consumo particular: o infractor será punido com 8U000 réis de multa, ou 8 dias de prisãõ, alem de ser tomada, e enterrada a sua custa a carne de taes rezes.

Art. 6.º Os moradores, e proprietarios de predios, ou de terrenos cercados na Villa, conservaráõ limpas as suas testadas na largura de 10 palmos, varrendo as todos os Sabbados, e lançando o cisco, e immundicias nos covões mais proximos: o infractor será punido com a multa de 1U000 réis, alem de faser-se a limpeza a sua custa.

Art. 7.º Os proprietarios de terrenos não cercados na Villa são obrigados a tel-os limpos de matos, sob pena de 500 réis de multa, e o duplo na reincidencia, alem de faser-se a sua custa a limpeza: as testadas destes terrenos serãõ limpas na forma do artigo antecedente, e debaixo das mesmas penas.

Art. 8.º Todos os proprietarios, e moradores são abrigados a concertar, e limpar annualmente no mez de Julho as Estradas que passarem por seos terrenos, fazendo os necessarios desvios, de maneira que os viajant-

tes não encontrem embaraços em suas marchas, o infractor será punido em 6U000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 9.^o He livre a qualquer, tanto na Villa, como nos Arraiaes do Municipio edificar casas, independente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio, e se guarde o alinhamento, e prospecto, que será de 20 palmos d'altura; o infractor será multado em 2U réis, e obrigado a demolir o edificio.

Art. 10. O que quizer edificar em terreno devoluto na Villa, ou Arraiaes do Municipio he obrigado a tirar licença, a qual lhe será concedida, pagando 2:400 rs., e guardadas as mesmas regras estabelecidas no art. antecedente, sendo a licença concedida na Villa pela Camara, e nos Arraiaes pelos Fiscaes: o infractor será multado no dobro da licença, e obrigado a demolir o edificio, caso não tenha guardado o alinhamento, e prospecto, que será de 20 palmos de altura: o infractor será multado em 2U000 réis, e obrigado a demolir o edificio, caso não tenha guardado o alinhamento, e prospecto.

Art. 11. Toda a pessoa, que na Villa possuir terrenos concedidos pela Camara para construcção de edificios, ou para outro qualquer uso, e não lhe tiver dado a devida applicação, he obrigada a apresentar seos titulos a mesma Camara dentro de 6 mezes, contados da publicação da presente Postura, sob pena de ser considerados devolutos taes terrenos: caso porem .tenhão perdido seos titulos requererão outros.

Art. 12. A pessoa nenhuma concederá a Camara na Villa, terreno para a construcção de casas, sem a condição expressa, de, dentro de 2 annos concluir pelo menos a frente do edificio, e cercar o terreno, sob pena de cassar se a licença, e ser o terreno julgado devoluto.

Art. 13. He prohibido deitar imundices, ou entulhos nas Praças, e Ruas da Villa: o infractor será punido com a multa de 2U000 réis, alem de fazer se a limpeza

a sua custa.

Art. 14. Na prohibiçãõ do artigo antecedente não se comprehendem os materiaes para os edificios huma vez que não haja outro lugar mais proprio para serem conservados, e que se deixe livre o transito publico.

Art. 15. Todo aquelle, que for encontrado jogando, ou suciando com escravos, será punido com 8\$000 réis de multa, ou 8 dias de prisãõ, e o escravo entregue a seo Senhor para o castigar.

Art. 16. Toda a pessoa, que banhar se, ou lavar roupas, ou qualquer objecto na Cacioba denominada — Puga — no caminho da Rua da Boa Vista na Villa será multada em 2\$000 réis, e no duplo na reincidencia.

Art. 17. Toda a pessoa, que em horas de silencio dentro da Villa fizer vozerias será punida com 2\$000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 18. He prohibido lançar fogos em pastos alheios, ou n'elles entrar para campear gado vaccum, ou caval- lar, sem consentimento do proprietario, ou de seo va- queiro: o infractor, provada com duas testemunhas a infracçãõ, será punido com 8\$000 réis de multa, alem de pagar o damno causado, e o duplo na reincidencia.

Art. 19. A prohibiçãõ de campear exarada no artigo antecedente, não comprehende os visinhos, e viandentes, quando não possam antes fazer a importante participa- çãõ.

Art. 20. He prohibido cortar nos Riachos, que ser- vem de supprimento á Villa, arvores fructíferas: o in- fractor será punido com a multa de 500 réis por cada huma d'estas arvores, que cortar, e o duplo na rein- cidencia.

Art. 21. Fica prohibido ter soltos nas ruas cães bra- vos, de maneira, que possam offender: a infracçãõ será punida com 2\$000 réis de multa, podendo o aggreddido matar o caõ, e haver do dono d'elle a indemnisaçãõ do damno.

Art. 22. Ficão revogadas todas as disposições em con-

travio.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ das referidas Posturas pertencer, que as cumprãõ, e façãõ cumprir taõ inteiramente, como n'ellas se contem. O Secretario do Governo desta Provincia as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, Vigesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

D. José de Assiz Mascarenhas.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia Houve por bem Mandar publicar a Resoluçaõ d'Assemblea Legislativa Provincial, Approvando as Posturas da Camara Municipal da Villa de Carolina, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Bento José Pereira da Maia a fez.

Foi publicada n'esta Secretaria do Governo aos 4 de Agosto de 1845.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a f.

Basilio Martins Braga Serradourada.

PARTE SEGUNDA

DOS

ACTOS DO GOVERNO

PARA

A BOA EXECUÇÃO

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

RESOLUÇÃO

1845. — N.º 1.º



O Presidente da Provincia em obseŕvancia do disposto no artigo segundo da Lei numero seis de trinta e hum de Julho deste anno

Resolve.

Art. unico. A Parochia de São José de Mossamedes fica dividida com a Cathedral de Santa Anna desta Cidade pela Serra Geral alem d'Aldêa Maria, e pela Serra Doirada até o Sitio denominado Gorgulho inclusive, e dahi por huma linha reta a ponte do Rio Uruú na estrada que segue para Anicuns; e com a do Curralinho pela mesma estrada desde o Uruú até o Sitio denominado Olhos d'agua inclusive. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 14 de Agosto de 1845.

D. José de Assiz Mascarenhas.



RESOLUÇÃO

1845. — N.º 2.º

O Presidente da Provincia em obseŕvancia do disposto

no artigo 2.º da Lei n.º 8 de 31 de Julho deste anno
Resolve.

Art unico. A Parochia de Nossa Senhora do Pilar d'Ourafino fica dividida com a da Cathedral de Santa Anna d'esta Cidade pelo Corrego fundo d'esde a sua barra no Rio Uruú até a sua primeira vertente no morro da Casa branca, deste a Serra dos batataes até o Rio Bogres, e por este acima até a sua primeira vertente.

Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 14 d'Agosto de 1845.

D. José de Assiz Mascarenhas.

[Faint signature or stamp]



INDICE.

PARTE PRIMEIRA

Das Leis, Resoluções, e Posturas.

Mezes.		Paginas.
Junho 21	Resolução N.º 1.º, declarando rescindido o contracto, que a Camara desta Cidade celebrou com o Doutor Francisco Antonio de Azeredo.	3
Julho 31	Lei N.º 2.º, desmembrando da Parochia de N. S. da Madre de Deos do Catalão, e elevando a Freguezia de natureza collativa a Capella do Divino Espirito Santo do Arraial do Vaivem, conservando os mesmos limites	4
„	Lei N.º 3.º, desmembrando da Parochia de S. Cruz, e elevando a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocaçãõ a Capella Curada de N. S. do Carmo dos Morrinhos	6
„	Lei N.º 4, supprimindo o Districto de Paz do Arraial de Agoaquente no Municipio de Trahiras.	7
„	Lei N.º 5, approvando as Resoluções do Governo, tomadas em o 1.º d'Agosto do anno pp., em execuçãõ a Lei Provincial N.º 10 de 22 de Julho do mesmo anno	8
„	Lei N.º 6, desmembrando da Parochia da Cathedral de S. Anna, e elevando a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocaçãõ a Capella de S. José de Mossamedes, e authorisando ao Governo para augmentar os limites.	9
„	Lei N.º 7, marcando o lugar da reuniaõ da Assembleia L. Provincial, e e	10

	dia de sua Installação	11
Julho 31	Lei N.º 8, desmembrando da Parochia de S. Anna desta Cidade, e elevando a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma Invocaçãõ a Capella de N. S. do Pilar do Arraial do Ourofino, e authorisando ao Governo para augmentar os limites	12
	„ Lei N.º 9, declarando quaes os vencimentos dos Professores do 1.º, e 2.º Grão de Instrucçãõ Primaria	14
	„ Lei N.º 10, fixando a Despesa, e Orcando a Receita da Provincia para o anno de 1846	15
Agosto 4	Lei N.º 11, fixando a Despesa, e Orcando a Receita Municipal da Provincia	27
	„ Resoluçãõ N.º 12, approvando alguns artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa de S. Joaõ da Palma	41
	„ Resoluçãõ N.º 13, approvando as Posturas da Camara Municipal da Villa de Carolina	46

PARTE SEGUNDA:

DOS ACTOS DO GOVERNO:

PARA:

A boa execuçãõ das Leis, e Resoluções.

Agosto 14	Resoluçãõ N.º 1.º, marcando novos limites a Freguezia de São José de Mossamedes	11
	„ Resoluçãõ N.º 2.º marcando novos limites a Freguezia de Nossa Senhora do Pilar do Arraial do Ourofino	11

A. Frequezia de Ilhar
foi creada no ano de
1755 (Brasil Colonia)
por carta regia de
Portugal - quando foi
desmembrada da Fre
quezia de Santana -
Goiaz.